



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.617 - RS (2016/0322216-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON SEVERO E SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PRIVILEGIADOS TENTADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDUTA, COMPOSTA DE VÁRIOS ATOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie ; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

4. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar, de imediato, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. Precedentes.

5. Hipótese na qual os crimes de homicídio qualificado privilegiado e homicídios qualificados privilegiados tentados sequer possuem os requisitos objetivos para a configuração de continuidade delitiva, porquanto não há pluralidade de condutas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas apenas uma conduta composta de vários atos, em um mesmo contexto fático, em que ocorreram todos os homicídios em sequência. Em verdade, conforme o reconhecido pelo Tribunal de origem, trata-se, pois, de verdadeiro concurso formal impróprio de crimes, caracterizado por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do cúmulo material, nos moldes do concurso material de crimes, consoante informa o art. 70, *in fine*, do Código Penal. Nesses termos, a conclusão pela aplicabilidade do concurso formal impróprio não acarreta qualquer modificação na situação jurídica do paciente.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.617 - RS (2016/0322216-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDERSON SEVERO E SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDERSON SEVERO E SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, e no art. 121, §§ 1º e 2, IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 95-139).

Irresignadas, ambas as partes apelaram ao Colegiado de origem, que, à unanimidade de votos, desproveu o recurso do *Parquet* e, por maioria, negou provimento àquele interposto pela defesa, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E PRIVILEGIADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO PELA FORMA TENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA.

I. Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Os veredictos populares, por expressa determinação constitucional, são soberanos. Neste diapasão, a sua desconstituição somente encontrará cabimento quando aviltante à prova relativa ao fato delituoso. Não se vislumbra arbitrariedade na decisão do Conselho de Sentença que acolhe, entre as teses apresentadas, a que lhe pareceu mais correta, declarando o réu culpado do crime de homicídio.

II. Qualificadora de recurso que dificultou a defesa das vítimas demonstrada pelos depoimentos das testemunhas, segundo as quais o réu efetuou disparos de inopino, tolhendo as pessoas que se encontravam no local de qualquer chance de defesa.

III. Compatibilidade entre o dolo eventual e o recurso que dificultou a defesa da vítima verificada no caso concreto, que envolveu a prática de disparos de inopino contra as vítimas sobreviventes mediante dolo direto, circunstância que se comunica ao crime praticado mediante dolo eventual contra a vítima fatal.

IV. Erro ou injustiça na aplicação da pena. Fundamentação da pena alterada, mantida a fixação das penas basilares no mínimo legal, pois ausentes vetoriais negativas.

V. Manutenção da diminuição das penas pela forma tentada à razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metade, por terem sido as vítimas efetivamente atingidas, embora as lesões não tenham gerado, por si, perigo de morte.

VI. Os fatos descritos na peça incoativa impedem, de forma indubitável, o reconhecimento da continuidade delitiva, que exige para a sua incidência a presença clara de unidade de desígnios – o que não se percebe do caso concreto. A partir da existência de uma ação única e de desígnios autônomos, verifica-se a ocorrência do *concurso formal imperfeito*, na medida que o agente não buscou apenas um resultado com a sua ação, mas, de forma dolosa, agiu para obter dois resultados distintos, as mortes de duas vítimas, bem como assumiu o risco de ceifar a vida da vítima fatal.

VII. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO FUNDAMENTO PARA A UNIFICAÇÃO DAS PENAS. Não se evidencia a ocorrência de *reformatio in pejus* na alteração, neste grau de jurisdição, da modalidade do concurso de crimes reconhecido pelo sentenciante, na medida em que não houve prejuízo ao réu, haja vista que a decisão vergastada, tal como ocorre no presente, somou as penas, embora por fundamentação diversa. Precedentes da Corte Superior.

RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO, UNANIME. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO, POR MAIORIA" (e-STJ, fls. 217-218).

Com vistas à prevalência do voto vencido proferido no julgamento da apelação defensiva, foram interpostos embargos infringentes, que foram desacolhidos, conforme se depreende da ementa do acórdão ora transcrita:

"EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. No caso em tela, em que o réu, mediante disparos de arma de fogo em direção a uma boate, atingiu três vítimas distintas, não se tem ações autônomas, mas sim uma única ação, desmembrada em sucessivos disparos de arma de fogo. Com efeito, o contexto fático é o mesmo. Dessa forma, correta a aplicação da segunda parte do artigo 70 do Código Penal, visto que os delitos foram praticados mediante ação una e com desígnios autônomos. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA" (e-STJ, fls. 269).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois restam preenchidos todos os requisitos objetivos para a configuração da continuidade delitiva entre o crime de homicídio qualificado privilegiado e os dois delitos de homicídios qualificados privilegiados tentados, já que as condutas foram praticadas nas mesmas condições de tempo e espaço, uma após a outra, e com o mesmo *modus operandi*.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que seja redimensionada a pena imposta ao paciente.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 291).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 299-306)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.617 - RS (2016/0322216-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDERSON SEVERO E SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PRIVILEGIADOS TENTADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDUTA, COMPOSTA DE VÁRIOS ATOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie ; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

4. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar, de imediato, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. Precedentes.

5. Hipótese na qual os crimes de homicídio qualificado privilegiado e homicídios qualificados privilegiados tentados sequer possuem os requisitos objetivos para a configuração de continuidade delitiva, porquanto não há pluralidade de condutas, mas apenas uma conduta composta de vários atos, em um mesmo contexto fático,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que ocorreram todos os homicídios em sequência. Em verdade, conforme o reconhecido pelo Tribunal de origem, trata-se, pois, de verdadeiro concurso formal impróprio de crimes, caracterizado por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do cúmulo material, nos moldes do concurso material de crimes, consoante informa o art. 70, *in fine*, do Código Penal. Nesses termos, a conclusão pela aplicabilidade do concurso formal impróprio não acarreta qualquer modificação na situação jurídica do paciente.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Colegiado *a quo*, no julgamento do apelo defensivo, rechaçou o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas nos seguintes termos:

"[...] Nesta esfera, em razão dos inegáveis efeitos decorrentes do reconhecimento do instituto aplicado ao concurso de crimes, busca a defesa a aplicação do artigo 71, da Carta Penal (crime continuado), ao argumento de que os fatos delituosos descritos na peça incoativa teriam se dado em um mesmo contexto fático, situação que obstaculizaria o reconhecimento do concurso material. No ponto, afirma a defesa que os crimes narrados, muito embora tenham se configurado em detrimento de vítimas distintas, são, inequivocadamente, da mesma espécie, cuja ocorrência possui identidade de tempo, lugar e modo de execução.

Após analisar os autos, convenci-me de que o caso em apreço, efetivamente, não externaliza hipótese de concurso material de crimes. Igualmente, e a despeito disso, não vislumbro sustentáculo para a aplicação da continuidade delitiva pretendida pela defesa.

Em primeiro lugar, percebo que não se verificam ações autônomas no caso em comento. Em verdade, a ação do agente foi única, externada por sucessivos disparos de arma de fogo, realizados de modo abrupto e unitário.

Neste diapasão, não há que se falar em concurso material, o qual se alicerça na prática de duas ou mais ações, das quais decorrem dois ou mais crimes, não necessariamente relacionados.

Concomitantemente, os jurados concluíram que o acusado, de forma dolosa, buscou alcançar dois resultados distintos, sendo manifesta a intenção do agente de ceifar as vidas das vítimas Juliana e Patrick, tendo também assumido o risco de produzir o resultado morte da vítima Thiago.

[...]

De tal conjuntura, impõe-se a soma das penas, tal como prevê a última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do artigo 70 do Código Penal, restando o acusado condenado à pena total de **16 anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado.

Registro, por oportuno, não incorrer em *reformatio in pejus* por reconhecer, de ofício, a ocorrência do concurso formal imperfeito, na medida que a forma de cálculo operada na origem é idêntica (soma das reprimendas), não gerando prejuízos ao apelante, restringindo-se a alteração efetuada ao **fundamento** que alicerça a unificação das penas" (e-STJ, fls. 229-231).

Além disso, ao rejeitar os embargos infringentes defensivos, a Corte de origem asseverou:

"[...] No caso em tela, como se verifica da narrativa da peça exordial e bem analisado no voto condutor, não se tem ações autônomas, mas sim uma única ação, desmembrada em sucessivos disparos de arma de fogo, culminando por atingir três vítimas distintas.

Conforme leciona Cleber Masson, *'a unidade de conduta somente se concretiza quando os atos são realizados no mesmo contexto temporal e espacial. Com efeito, a unidade de conduta não importa, obrigatoriamente, em ato único, pois há condutas fracionáveis em diversos atos'*. Com efeito, o contexto fático do caso concreto é o mesmo.

Caracterizados, pois, estão os desígnios autônomos – que se definem pela *'conduta, embora única, dirigida finalisticamente, vale frisar, dolosamente, à produção de resultados'*, ensejando o reconhecimento do concurso formal impróprio (artigo 70, segunda parte, do CP).

Registro, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça referido pelo Professor Cleber Masson:

'Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual. A segunda parte do art. 70 do CP, ao dispor sobre o concurso formal impróprio, exige, para sua incidência, que haja desígnios autônomos, ou seja, a intenção de praticar ambos os delitos. O dolo eventual também representa essa vontade do agente, visto que, mesmo não desejando diretamente a ocorrência de um segundo resultado, aceitou-o. Assim, quando, mediante uma só ação, o agente deseja mais de um resultado ou aceita o risco de produzi-lo, devem ser aplicadas as penas cumulativamente, afastando-se a regra de concurso formal perfeito.'

Dessa forma, correta a aplicação da segunda parte do artigo 70 do Código Penal, visto que os delitos foram praticados mediante ação una e com desígnios autônomos.

Vale lembrar que a ação una do agente impede o reconhecimento do concurso material ou do crime continuado" (e-STJ, fls. 278-279).

Com efeito, a pretensão de alteração da conclusão pela incidência da continuidade delitiva nos crimes de homicídio e homicídio tentado não procede.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie ; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

Ademais, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL TOTAL DE 8 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÊS DELITOS DE ROUBO, DOIS DELES EM CONTINUIDADE DELITIVA. TESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AOS TRÊS CRIMES. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS DIAS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

- De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal e pela jurisprudência desta Corte, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

- Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre o primeiro delito de roubo, datado de 22/8/2014, e os crimes patrimoniais praticados pelo paciente em 14 e 29/10/2014, tendo em vista a ausência de vínculo, dado o decurso de mais de trinta dias entre a prática do primeiro e a dos dois últimos delitos, entendimento que se amolda à jurisprudência deste Tribunal Superior.

- Ademais, afastada, pelas instâncias ordinárias, a ocorrência da continuidade delitiva, incabível a análise da ocorrência ou não dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

- *Habeas Corpus* não conhecido." (HC 346.615/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Segundo a teoria mista, consagrada no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e *modus operandi* - requisitos objetivos - com unidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.

In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.

Trata-se de conclusão fundada em elementos fático-probatórios dos autos e, por essa razão, o *habeas corpus* revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada do processo de execução, incompatível com a celeridade e sumariada do rito. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido." (HC 312.576/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. COMARCAS DIVERSAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

[...]" (REsp 1588832/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

In casu, os crimes de homicídio qualificado privilegiado e homicídios qualificados privilegiados tentados sequer possuem os requisitos objetivos para a configuração de continuidade delitiva, porquanto não há pluralidade de condutas, mas apenas uma conduta composta de vários atos, em um mesmo contexto fático, em que ocorreram todos os homicídios em sequência. Em verdade, conforme o reconhecido pelo Tribunal de origem, trata-se, pois, de verdadeiro concurso formal impróprio de crimes, caracterizado por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do cúmulo material, nos moldes do concurso material de crimes, consoante informa o art. 70, *in fine*, do Código Penal. Nesses termos, a conclusão pela aplicabilidade do concurso formal impróprio não acarreta qualquer modificação na situação jurídica do paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0322216-9

HC 381.617 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120507569351 02562544320168217000 02787807720118217000 120507569351
2562544320168217000 2787807720118217000 70043459866 7070460605

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON SEVERO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.